



Acórdão n.º
Processo n.º 2012.3.018161-6
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Maria Egídia Moreira dos Santos
Advogada: Luiz Carlos do Nascimento Rodrigues – OAB/PA n.º 10.579
Apelado: Estado do Pará
Procuradora do estado: Thales Pereira – OAB/PA n.º 3.574
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL DESLIGADA DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM/PA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910-1932. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O prazo para propositura de ação visando postular direito em desfavor do Estado, na hipótese a reinclusão de militar em curso de formação de soldado, é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de novembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Maria Egídia Moreira dos Santos contra a sentença constante às fls. 116-117, proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (Processo n.º 0000886-97.2006.8.14.0301), ajuizada pela ora apelante em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o feito com resolução de mérito, por reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora.

Em suas razões, fls. 118-124, a apelante, após fazer breve histórico dos fatos, tenta pôr em xeque os efeitos jurídicos do Decreto n.º 20.910-1932, alegando que foi editado exclusivamente pelo então Presidente da



República, Getúlio Vargas, sem ter seguido, à risca, o procedimento formal previsto na Constituição Federal de 1988.

Salienta que o referido decreto é de 1932 e que, portanto, não possui o condão de produzir efeitos jurídicos.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Petição da recorrente informando, através do advogado Luis Carlos do Nascimento Rodrigues, OAB/PA n.º 10.579, acerca da revogação dos poderes conferidos Dra. Maria Elisa Bessa de Castro e requerendo a alteração dos nomes dos causídicos na capa dos autos (v. fls. 125-127).

Pedido deferido pelo juiz de primeiro, que, também, recebeu o recurso em ambos os efeitos e determinou a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões (v. fl. 128).

Contrarrazões, fls. 129-136, refutando as arguições da apelante e requerendo, ao final, o improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 137).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 140-144, opinando pela republicação da sentença de primeiro grau em nome do Dr. Luis Carlos do Nascimento Rodrigues, OAB/PA n.º 10.579, dada a solicitação de formulou às fls. 125-127.

Determinei a inclusão do feito em pauta, fl. 145.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos



em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

Às fls. 125-126, há petição da apelante informando da revogação dos poderes da antiga patrona, Dra. Maria Elisa, OAB/PA 5.326 e da constituição de um novo, Dr. Luis Carlos, OAB/PA 10.579, requerendo as devidas alterações na capa dos autos e a republicação da sentença de fls. 116-117.

Nesse sentido, instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 141-144, opinou pela republicação da sentença de primeiro grau, a fim de se evitar possíveis nulidades.

Entretanto, à fl. 128, verifico que o juiz singular determinou a alteração dos nomes na capa dos autos, recebeu o recurso de apelação em ambos efeitos e determinou que o apelado apresentasse contrarrazões, tendo sido publicado no Dje n.º 5.056-2012, de 27-06-2012, em nome do novo causídico.

O prazo transcorreu sem qualquer manifestação, precluindo o direito do apelado de arguição qualquer nulidade nesse sentido.

Portanto, diante dessa circunstância, indefiro o pedido ministerial, dando prosseguimento regular ao feito.

MÉRITO

Analisando os autos, verifico que a apelante restringe-se em questionar os efeitos jurídicos do Decreto n.º 20.910-1932, alegando, unicamente, que é ato exclusivo do Presidente da República e que, portanto, não obedeceu ao processo legislativo previsto no art. 59 e seguintes da Constituição Federal de 1988, não tendo como produzir efeitos jurídicos, segundo sua opinião.

Todavia, apesar de ser legítima a manifestação da apelante, carregada, na verdade, de certo rancor jurídico, cumpre salientar que o decreto foi, realmente, editado em 1932 e vem sendo utilizado, com frequência, como fundamento jurídico no reconhecimento de prescrição de pretensões intentadas em desfavor da Administração Pública, inclusive pelo STF, conforme se vê a seguir, verbis:

Recurso extraordinário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910, de 1932. Adicional por tempo de serviço e vantagem da sexta-parte. Lei Complementar paulista n. 180, de 12.5.1978, art. 178, par-2. Ação movida depois de cinco anos da data em que o Estado deixou de pagar a vantagem alegada, em virtude da lei nova, segundo o critério pretendido. Prescrição quinquenal configurada, na espécie, atingido o próprio fundo do direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do aforamento da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar prescrita a ação. (RE 116653, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 23/09/1988, DJ 04-10-1991 PP-13782 EMENT VOL-01636-02 PP-00267)

Portanto, sem maiores delongas, o Decreto n.º 20.910-1932 continua, sim, a produzir efeitos jurídicos, não havendo falar em ilegalidade na sua aplicação.

Em outra banda, cumpre reforçar que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, conforme art. 1º, do decreto suso nominado.

Explico.

Verifico que o ato de desligamento da apelante do Curso de Formação de Soldados da PMPA/96, em razão de não ter obtido aproveitamento



intelectual suficiente foi publicado no Boletim Geral nº 034, de 24 de fevereiro de 1997 (v. fl. 40).

Também verifico pela etiqueta de protocolo à fl. 01 que somente em 16 de janeiro de 2006, quase 10 (dez) anos após o desligamento, foi ajuizada a ação objetivando a nulidade daquele ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo público outrora ocupado pelo autor/apelante.

Acerca da questão debatida, necessário se faz examinar o Decreto nº 20.910/1932, notadamente seu artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo STJ, é pacífica no tocante ao prazo quinquenal das ações contra a Fazenda. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27MAR2014, publicado no DJe em 15ABR2014). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. ART. DO DECRETO Nº /32. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº /32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 946981 RS 2007/0098497-7, STJ, Sexta Turma, relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25MAI2010, publicado no DJe em 21JUN2010). Destaquei.

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE REINCLUSÃO AO SERVIÇO DA PMPE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os atos de licenciamento das agravantes se deram em 10/01/1990 e 30/01/1990, enquanto que a ação originária só veio a ser ajuizada em 11/02/2010.

2. A pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. do Decreto nº /32.

3. Entendimento consagrado no STJ e no TJPE.

4. A falta de publicação no órgão oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPE, atingiu sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, mormente porque o ato foi por elas requerido.

5. Recurso de agravo à unanimidade improvido.

(AGV 2541473 PE 00217035620118170000, TJPE, 8ª Câmara Cível, relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 26JAN2012)

Quanto ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Por fim, deve ser registrado que o referido prazo de prescrição ocorre ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, consoante se pode verificar da jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

Processo:

AgRg no AgRg no REsp 1296584 RJ 2011/0289918-5Relator(a):Ministra ELIANA



CALMONJulgamento:20/06/2013 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMAPublicação:DJe 01/07/2013Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. DO DECRETO /1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. e , art.).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. do Decreto /1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido. (Grifei)

Desse modo, resta indubitoso que a pretensão da ora apelante foi atingida pela prescrição, porquanto deixou fluir quase dez anos para ajuizar a competente ação judicial visando anular o ato que a desligou durante o Curso de Formação de Soldados da PMPA/96, como acima exposto.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro de grau, em todos os seus termos, conforme a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém/PA, 03 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator